



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2025

Solicitante: Diretoria Legislativa

ASSUNTO: Parecer Jurídico no Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2025, de iniciativa da Vereadora Ana Paula de Oliveira, que denomina nome de rua na Vila de São Geraldo, neste Município.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2025. RECONHECE QUE DENOMINA NOME DE RUA NA VILA DE SÃO GERALDO, NESTE MUNICÍPIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 009/2025, de iniciativa da vereadora Ana Paula de Oliveira que denomina nome de rua na Vila de Santa Luzia, neste Município.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis/ES.

É o suscinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei traz como matéria que se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos o que diz o art. 7º, inciso, I, da referida Lei Orgânica: **Art. 7º - Compete ao Município: I- Legislar sobre assuntos de interesse local.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 108, prevê a competência do vereador para propor o presente projeto de Lei, vejamos:

Artigo 108 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares ou Ordinários, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise apenas dá nome e denominação a uma rua na Vila de São Geraldo neste Município.

A matéria do presente Projeto de Lei em análise, pode ser legislada por provocação de iniciativa de qualquer ente da Municipalidade, ou seja, pelo executivo ou pelo legislativo, no presente caso foi proposto por um vereador com competência para o ato.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Por todo o exposto, não padece o presente projeto de lei de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, estando, neste ponto, apto a ser levado à discussão e votação.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 127 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 06 de outubro de 2025.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 06/10/2025 12:49

Checksum: **FFA8F606AE554758BEB0AF6518CCD5BD325F58525E542901CC94334796F85507**

